



Número: **0000482-21.2024.8.17.3020**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adjudicação, Edital, Recursos Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VERTICAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)	
	DOUGLAS JORDAO DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO(A))
Secretário de Administração do Município de Ouricuri/PE (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164869330	21/03/2024 11:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri

AV FERNANDO BEZERRA, 1285, Forum Josué Custódio de Albuquerque, Centro, OURICURI - PE - CEP: 56000-000 - F:(87)  
38744783

Processo nº 0000482-21.2024.8.17.3020

IMPETRANTE: VERTICAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

IMPETRADO(A): SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURICURI/PE

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por Vertical Terceirização de Serviços Ltda em face do Município de Ouricuri e do Secretário de Administração Fabricio Silva Rocha Lima, liminarmente a parte autora requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 55/2023 alegando que foi indevidamente desclassificada do certame e que houve direcionamento para que a vencedora fosse a UNIAOCOOP - Cooperativa de Trabalho e Mão de Obra Profissional.

Argumenta a empresa impetrante que sua desclassificação foi fundamentada pela administração pública sob a alegação de que esta apresentou o salário base de categoria inserta no objeto licitado inferior ao mínimo nacional vigente a partir de 1º de janeiro 2024 e que em ato contínuo declarou vencedora do certame uma cooperativa, qual seja, a UNIÃOOCOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO E MÃO DE OBRA PROFISSIONAL, que sequer pode participar de licitações públicas para contratação de mão-de-obra terceirizada, e ainda apresentou proposta sem discriminar os salários dos profissionais, objeto de desclassificação de várias outras empresas.

Que interpôs recurso administrativo, mas foi indeferido pela Autoridade Coatora apontada (ID164452253).

Com a inicial acompanharam os documentos constantes nos autos, os quais constam o requerimentos administrativos e proposta de preços da empresa demandada (164452272).

É o breve relatório. Decido.

Custas recolhidas pela parte autora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim dispõe o artigo 300 do CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir*



*os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No caso dos autos, vê-se que a autora pretende liminarmente a suspensão da contratação da empresa vencedora do certame licitatório referente ao Edital nº 055/2023 Pregão Eletrônico realizado pelo Município de Ouricuri.

O impetrante alega que foi desclassificado sob alegação de que apresentou o salário base de categoria inserta no objeto licitado inferior ao mínimo nacional vigente a partir de 1º de janeiro 2024, qual seja, no montante de R\$ 1.328,30, inferior ao piso legal estabelecido, que, desde 1º de janeiro de 2024, passou a ser de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais). Além disso, alegou-se um suposto equívoco na composição de custos.

Alega que “Os salários dos profissionais são fixados por Convenções Coletivas de Trabalho, cuja vigência costumam ser de 1 (um) ou 2 (dois) anos, ao final dos quais os salários são reajustados com a publicação de nova CCT vigente para a categoria, fato este que é gerador do direito ao pedido de repactuação pela Contratada’ que é o caso da categoria a ser contratada, conforme Convenção Coletiva de Trabalho.

Aduz que o objeto da contratação é a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO, POR HORA TRABALHADA, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE OURICURI/PE” é do tipo MENOR PREÇO POR ITEM e que seu preço foi menor que a empresa vencedora no montante total de R\$ R\$ 4.740.118,10 (quatro milhões setecentos e quarenta mil cento e dezoito reais e dez centavos).

Argumenta que a UNIAOCOOP – vencedora do certame é uma cooperativa e que a referida licitante (Uniãocoop), em sua proposta, não cotou os salários para cada cargo e deixou de apresentar os encargos sociais, tendo só apresentando o valor relativo ao INSS, sendo os valores das horas apresentadas inexequíveis, bem como não indicou o salário base, mas apenas as horas e que com simples cálculo aritmético conclui-se que o valor do salário base proposto será de R\$ 1.305,60 (hum mil, trezentos e cinco reais e sessenta centavos) abaixo do indicado pela autora. Que a cooperativa foi criada apenas no dia 11 de janeiro de 2024, data de início do certame, comprovando tal argumentação com o CNPJ emitido no sítio da Receita Federal do Brasil e que empresa apresentou atestados de capacidade que comprovam a prestação de serviços a partir de 17 e 18 de janeiro de 2024, o que significa que a UNIAOCOOP tinha apenas 6 dias de experiência na prestação dos serviços objeto da licitação quando da data da licitação.

Por fim arremata que o salário base indicado obedeceu a Convenção Coletiva (ID164452247) ao final dos quais os salários são reajustados com a publicação de nova CCT vigente para a categoria, fato este que é gerador do direito ao pedido de repactuação pela Contratada e que o instrumento convocatório não estabeleceu que as propostas deveriam considerar os novos salários mínimos vigente para o exercício de 2024, que acabou de começar, o que corrobora com o fato de que a interpretação do Pregoeiro e Secretário de Administração para desclassificar a impetrante foi desarrazoada e ilegal.

Compulsando os autos entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão de liminar com vistas a suspensão da contratação da empresa demandada.

A probabilidade do direito resta configurada no fato de que o salário base proposto pela autora é superior ao proposto pela demandada, que a proposta da demandada tem preço superior a quase 30% em montante de R\$ R\$ 4.740.118,10 (quatro milhões setecentos e quarenta mil cento e dezoito reais e dez centavos).

Elenco ainda como indícios de direcionamento do processo licitatório, vejamos:

- A) A Cooperativa vencedora foi criada no mesmo dia em que houve a abertura do certame, ainda assim a Administração Municipal entendeu que havia comprovação de capacidade técnica.
- B) No endereço indicado na ficha do CNPJ da UNIAOCOOP Cooperativa de Trabalho e Mao de Obra Profissional, consta RUA JOSÉ DE PAULA CAVALCANTE, 151 – OUTRA BANDA –



MARANGUAPE/CE. No entanto em simples pesquisa através do Google Maps<sup>[1]</sup> datada de menos de 09 meses atrás, se trata de imóvel residencial, inclusive com aspecto de abandono.

C) Nas próprias planilhas constantes no edital, a ser preenchidas pelos licitantes não consta campo para aposição de salário base (ID164452243 – fls20).

D) Em resposta ao recurso administrativo interposto pela autora, declara a municipalidade “Verificando a situação fática do caso em deslinde, conclui-se que o caso não necessita tecer maiores considerações, vez que a análise exarada pelo Pregoeiro Oficial fora contundente e acertiva, abordando todos os temas apresentados nas razões recursais” **ipsis litteris**. Ora, se trata de uma não resposta, não existe sequer menção a quais temas se reporta e serviria para responder a todo e qualquer recurso interposto sob qualquer argumento.

O perigo da demora se traduz no risco de prejuízo em montante aproximado a cinco milhões de reais por ano, ou superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao mês, valor exorbitante considerando que se trata de Município pequeno e com graves dificuldades financeiras, inclusive em honrar salários de servidores que contratados a título precário não receberam integralmente os salários do ano de 2023.

Diante da eminência de grave prejuízo aos cofres da municipalidade e fartos indícios de fraudes e direcionamento do processo licitatório, entendo por bem deferir a liminar, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, determino a suspensão da adjudicação do objeto do certame e, caso já realizada, sejam suspensos todos os seus efeitos e que nenhum valor seja repassado a UNIAOCOOP Cooperativa de Trabalho e Mão de Obra Profissional relativo ao processo licitatório nº 55/2023, sob pena de multa em valor equivalente ao pagamento a ser aplicada ao Gestor Municipal.

**Expeça-se com máxima urgência, MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA** com cópia desta decisão.

Como no polo passivo desta demanda figura ente público que não editou ato normativo prevendo as hipóteses em que se mostra admissível a autocomposição, reputo incabível a designação de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora FABRÍCIO SILVA ROCHA LIMA e ao pregoeiro que oficiou no procedimento licitatório, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito a ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito e a UNIÃOOCOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO E MÃO DE OBRA PROFISSIONAL, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 53.462.459/0001-73 com endereço nos autos.

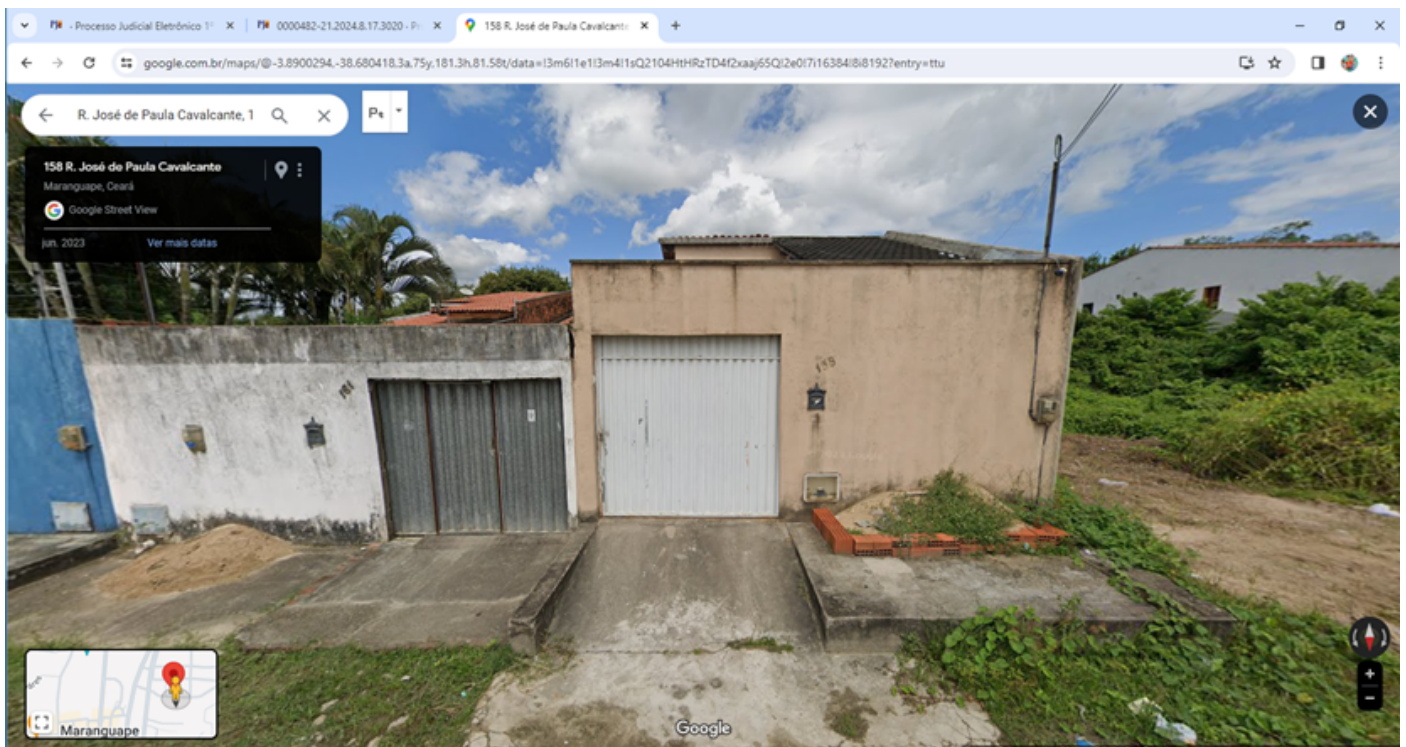
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público.

OURICURI, data e assinatura eletrônica

Juiz(a) de Direito



[i] <https://www.google.com.br/maps/@-3.8900294,-38.680418,3a,75y,178.23h,83.67t/data=!3m6!1e1!3m4!1sQ2104HtHRzTD4f2xaaj65Q!2e0!7i16384!8i8192?entry=ttu>



Este documento foi gerado pelo usuário 046.\*\*\*.\*\*\*-52 em 22/03/2024 20:02:24  
Número do documento: 2403211103081750000161036370  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403211103081750000161036370>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS - 21/03/2024 11:03:09